



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.495.459 - PR (2014/0291469-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS : ANA LUIZA DE PAULA XAVIER
CARLOS FREDERICO MARES SOUZA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CENTRO PASTORAL EDUCACIONAL E ASSISTÊNCIA DOM
CARLOS - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU -
VIZIVALI
ADVOGADOS : LEONARDO TEIXEIRA FREIRE E OUTRO(S)
LUIZ RODRIGUES WAMBIER
RODRIGO BIEZUS
AGRAVADO : DILENI WILDGRUBE RIZZI
ADVOGADOS : EWERTON LINEU BARRETO RAMOS E OUTRO(S)
RODRINEI CRISTIAN BRAUN
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS : ANA LUIZA DE PAULA XAVIER
CARLOS FREDERICO MARES SOUZA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ENSINO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO DO PARANÁ. IMPOSSIBILIDADE DE REGISTRO DO DIPLOMA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA AFIRMADA PELAS INSTÂNCIAS INFERIORES. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DESSE ENTENDIMENTO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO PARANÁ DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não há que se falar em violação do art. 535 do CPC.

2. É pacífico, nesta Corte Superior, o entendimento de que, em sede de recurso especial, é descabida a revisão dos motivos pelos quais as instâncias inferiores concluíram acerca da responsabilidade civil do Estado do Paraná em decorrência de impossibilidade do registro do diploma em curso na modalidade semipresencial, devido à incidência do Enunciado 7 da Súmula do STJ.

3. Agravo Regimental do Estado do Paraná desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 09 de junho de 2015 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.495.459 - PR (2014/0291469-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS : ANA LUIZA DE PAULA XAVIER
CARLOS FREDERICO MARES SOUZA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVANTE : CENTRO PASTORAL EDUCACIONAL E ASSISTÊNCIA DOM
CARLOS - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU -
VIZIVALI
AGRAVADO : CENTRO PASTORAL EDUCACIONAL E ASSISTÊNCIA DOM
CARLOS - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU -
VIZIVALI
ADVOGADOS : LEONARDO TEIXEIRA FREIRE E OUTRO(S)
LUIZ RODRIGUES WAMBIER
RODRIGO BIEZUS
AGRAVADO : DILENI WILDGRUBE RIZZI
ADVOGADOS : EWERTON LINEU BARRETO RAMOS E OUTRO(S)
RODRINEI CRISTIAN BRAUN
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS : ANA LUIZA DE PAULA XAVIER
CARLOS FREDERICO MARES SOUZA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, em face da decisão que negou seguimento ao seu Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSOS ESPECIAIS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ENSINO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO DO PARANÁ. IMPOSSIBILIDADE DE REGISTRO DO DIPLOMA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA AFIRMADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DESSE ENTENDIMENTO. INVIABILIDADE DE REVISÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. RECURSOS ESPECIAIS AOS QUAIS SE NEGA SEGUIMENTO.

2. Nas razões do Regimental, a parte Agravante sustenta contrariedade ao art. 535, I e II, do CPC por negativa de prestação jurisdicional diante do não suprimento de omissões no julgado.

3. Afirma que o acórdão do Tribunal de origem deixou de se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manifestar acerca do art. 87, § 3o., III, da Lei de Diretrizes e Base da Educação, que prevê a possibilidade de utilização dos recursos de educação à distância, pelos Estados, para capacitação de seus professores.

4. Defende que *sendo possível ao Estado autorizar a abertura do curso e não havendo como responsabilizá-lo por matrículas irregulares, rompe-se o nexo causal apto a ensejar a indenização* (fls. 1.426).

5. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão ora atacada ou a apresentação do feito à Turma Julgadora para que seja conhecido e provido o Recurso Especial.

6. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.495.459 - PR (2014/0291469-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS : ANA LUIZA DE PAULA XAVIER
CARLOS FREDERICO MARES SOUZA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVANTE : CENTRO PASTORAL EDUCACIONAL E ASSISTÊNCIA DOM
CARLOS - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU -
VIZIVALI
AGRAVADO : CENTRO PASTORAL EDUCACIONAL E ASSISTÊNCIA DOM
CARLOS - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU -
VIZIVALI
ADVOGADOS : LEONARDO TEIXEIRA FREIRE E OUTRO(S)
LUIZ RODRIGUES WAMBIER
RODRIGO BIEZUS
AGRAVADO : DILENI WILDGRUBE RIZZI
ADVOGADOS : EWERTON LINEU BARRETO RAMOS E OUTRO(S)
RODRINEI CRISTIAN BRAUN
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS : ANA LUIZA DE PAULA XAVIER
CARLOS FREDERICO MARES SOUZA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

VOTO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ENSINO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO DO PARANÁ. IMPOSSIBILIDADE DE REGISTRO DO DIPLOMA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA AFIRMADA PELAS INSTÂNCIAS INFERIORES. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DESSE ENTENDIMENTO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO PARANÁ DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não há que se falar em violação do art. 535 do CPC.

2. É pacífico, nesta Corte Superior, o entendimento de que, em sede de recurso especial, é descabida a revisão dos motivos pelos quais as instâncias inferiores concluíram acerca da responsabilidade civil do Estado do Paraná em decorrência de impossibilidade do registro do diploma em curso na modalidade semipresencial, devido à incidência do Enunciado 7 da Súmula do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Agravo Regimental do Estado do Paraná desprovido.*

1. A despeito das alegações da parte Agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

2. No tocante ao art. 535 do CPC, não há como acolher a alegada violação, visto que a lide foi resolvida com a devida fundamentação, ainda que sob ótica diversa daquela almejada pelo ora recorrente. Todas as questões postas em debate foram efetivamente decididas, não tendo havido vício algum que justificasse o manejo dos Embargos Declaratórios.

3. É cediço, nesta Corte Superior, que o juiz não fica obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, nem a se ater aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

4. Quanto ao dano moral, é pacífico nesta Corte o entendimento de que, em sede de recurso especial, é descabida a revisão dos motivos que levaram as instâncias inferiores a concluírem pela sua existência ou não, sob pena de incidência no óbice do Enunciado 7 da Súmula de Jurisprudência desta Corte. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ENSINO SUPERIOR. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. AUSÊNCIA. FORMAÇÃO DE DOCENTES. CREDENCIAMENTO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA UNIÃO. ENTREGA DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR SEMIPRESENCIAL REALIZADO PELA FACULDADE VIZIVALI. PROGRAMA ESPECIAL DE CAPACITAÇÃO PARA A DOCÊNCIA. ATRASO NO REGISTRO DOS DIPLOMAS. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO DO PARANÁ. SÚMULA 7/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC (AgRg no AREsp 434.846/PB, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19/03/2014), pois não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional (AgRg no AREsp 315.629/RJ, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 21/03/2014; AgRg no AREsp 453.623/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 21/03/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. No julgamento do REsp 1.486.330/PR, de relatoria do eminente Ministro Og Fernandes, restou consagrado o entendimento de que "A atribuição conferida aos Estados para a realização de programas de capacitação para os professores, valendo-se, inclusive, dos recursos da educação à distância - art. 87, III, da LDB - não autoriza os referidos entes públicos a credenciarem instituições privadas para promoverem cursos nessa modalidade, considerando-se o regramento expresso no art. 80, § 1o., da Lei 9.394/96, o qual confere à União essa prerrogativa".

3. Nos autos do REsp 1493726/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 3/3/2015, esta Corte assentou que, tendo em vista que "os Estados membros não possuem competência para credenciar instituições de ensino superior que ministram cursos a distância, conforme o disposto no art. 80, § 1o., da LDB (...) há que ser afastada a responsabilidade civil da União, uma vez que ela não deu causa aos prejuízos sofridos pelos docentes. Por outro lado, como o Estado do Paraná usurpou a competência da União, não resta dúvida de que lhe deve ser atribuída a responsabilidade."

4. O Tribunal a quo, examinando o arcabouço jurídico que rege a questão, reconheceu a responsabilidade civil do ESTADO DO PARANÁ. Decidir em sentido contrário exigiria o necessário reexame fático-probatório, o que é vedado na via estreita do recurso especial pela Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1.487.150/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 20.4.2015).



ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR A DISTÂNCIA. FORMAÇÃO DE DOCENTES. CREDENCIAMENTO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA UNIÃO. ATRASO NO REGISTRO DOS DIPLOMAS. RESPONSABILIDADE DO ESTADO DO PARANÁ. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. ARBITRAMENTO. SÚMULA 362/STJ.

1. Cuida-se, na origem, de Ação de Indenização por danos morais cumulada com pedido de condenação em obrigação de fazer, em razão da falta de entrega de diploma relativo ao Programa de Capacitação para Docência do Ensino Fundamental e da Educação Infantil - CNS, na modalidade semipresencial, oferecida pela Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizivali.

2. Inicialmente, constata-se que não se configura a ofensa ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

3. *A resolução do presente litígio perpassa pela definição do ente federativo competente para proceder ao credenciamento do curso superior semipresencial para a formação de docentes no aludido Programa de Capacitação para Docência.*

4. *Os Estados membros não possuem competência para credenciar instituições de ensino superior que ministram cursos a distância, conforme o disposto no art. 80, § 1o., da LDB.*

5. *Consoante entendimento assentado no REsp. 1.486.330/PR, de relatoria do eminente Ministro Og Fernandes, A atribuição conferida aos Estados para a realização de programas de capacitação para os professores, valendo-se, inclusive, dos recursos da educação à distância - art. 87, III, da LDB - não autoriza os referidos entes públicos a credenciarem instituições privadas para promoverem cursos nessa modalidade, considerando-se o regramento expresso no art. 80, § 1o., da Lei 9.394/96, o qual confere à União essa prerrogativa.*

6. *Ademais, a revisão das premissas fáticas para afastar do Estado do Paraná a responsabilidade pelo não fornecimento do diploma pleiteado pela recorrida exige revolvimento fático-probatório, procedimento vedado no âmbito do Recurso Especial (Súmula 7/STJ).*

7. *A jurisprudência do STJ somente admite a revisão, em Recurso Especial, do valor reparatório dos danos morais quando configurada hipótese de manifesta irrisoriedade ou de exorbitância, o que não se verifica no caso dos autos.*

8. *Agravo Regimental conhecido em parte e não provido (AgRg no REsp. 1.479.738/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 31.3.2015).*

✧ ✧ ✧

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. RESPONSABILIDADE CIVIL ATESTADA NA ORIGEM. CREDENCIAMENTO DE INSTITUIÇÃO NO MEC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRETENSÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. *Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.*

2. *No caso concreto, o Tribunal de origem entendeu haver responsabilidade civil do Estado do Paraná, em virtude de não ter este competência para autorizar o oferecimento de curso na modalidade semi-presencial, além de não ter apurado, em um primeiro momento, a irregularidade da admissão dos voluntários e estagiários pela Vizivali para participação no Programa Especial de Capacitação para a Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil. Insuscetível de revisão o referido entendimento, por demandar reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a aplicação da Súmula 7/STJ.*

3. *Agravo regimental improvido (AgRg no AgRg no REsp. 1.472.931/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 20.2.2015).*

5. Diante dessas considerações, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

6. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0291469-0

**AgRg no
REsp 1.495.459 / PR**

Números Origem: 50001805820104047007 PR-50001805820104047007

EM MESA

JULGADO: 09/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS	: CARLOS FREDERICO MARES SOUZA FILHO E OUTRO(S) ANA LUIZA DE PAULA XAVIER
RECORRENTE	: CENTRO PASTORAL EDUCACIONAL E ASSISTÊNCIA DOM CARLOS - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI
RECORRIDO	: CENTRO PASTORAL EDUCACIONAL E ASSISTÊNCIA DOM CARLOS - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI
ADVOGADOS	: RODRIGO BIEZUS LUIZ RODRIGUES WAMBIER LEONARDO TEIXEIRA FREIRE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: DILENI WILDGRUBE RIZZI
ADVOGADOS	: RODRINEI CRISTIAN BRAUN EWERTON LINEU BARRETO RAMOS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS	: CARLOS FREDERICO MARES SOUZA FILHO E OUTRO(S) ANA LUIZA DE PAULA XAVIER
RECORRIDO	: UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Ensino Superior - Diplomas/Certificado de Conclusão do Curso

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS	: CARLOS FREDERICO MARES SOUZA FILHO E OUTRO(S) ANA LUIZA DE PAULA XAVIER
AGRAVADO	: CENTRO PASTORAL EDUCACIONAL E ASSISTÊNCIA DOM CARLOS - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI
ADVOGADOS	: RODRIGO BIEZUS LUIZ RODRIGUES WAMBIER



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

	LEONARDO TEIXEIRA FREIRE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DILENI WILDGRUBE RIZZI
ADVOGADOS	: RODRINEI CRISTIAN BRAUN
	EWERTON LINEU BARRETO RAMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS	: CARLOS FREDERICO MARES SOUZA FILHO E OUTRO(S)
	ANA LUIZA DE PAULA XAVIER
AGRAVADO	: UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.